



Editoração SEPLAG  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de janeiro de 2008

SÉRIE 2 ANO XI N°012

Caderno Único

Preço: R\$ 3,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°14.055, de 07 de janeiro de 2008.

**CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, órgão técnico-científico vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, ao qual incumbe, em todo o território do Estado, entre outras atribuições correlatas estabelecidas em Regulamento:

I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

IV - articular, através do setor competente da SSPDS, o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

V - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

VI - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

VII - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades, em consonância com as diretrizes da SSPDS.

Art.2º A Perícia Forense do Estado do Ceará será dirigida, no nível de Direção Superior, pelo Perito-Geral da Perícia Forense e Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, cargos privativos de Perito Legista ou Perito Criminal, ambos de Classe Especial, em exercício, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Parágrafo único. O Perito-Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, e este pelo Secretário Executivo da Perícia Forense.

Art.3º Ficam extintos, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, o Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal - Fortaleza, Instituto Médico Legal - Sobral, Instituto Médico Legal - Juazeiro do Norte, e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do anexo I desta Lei.

Art.4º Fica autorizada a transferência para a Perícia Forense do Estado do Ceará dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nos Institutos de Identificação, de Criminalística, Médico Legal - Fortaleza, Médico Legal - Sobral, e Médico Legal - Juazeiro do Norte.

Art.5º Fica autorizada a remoção, por Decreto, dos servidores ocupantes de cargos de Perito Criminal, Perito Legista, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional atividade de Polícia Judiciária - APJ, constantes do anexo II desta Lei, lotados na Superintendência da Polícia Civil, para a Perícia Forense do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores removidos na forma deste artigo integrarão o Quadro de Pessoal do Órgão receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art.6º Ficam criadas a categoria funcional Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar, a carreira de Perícia Criminalística Auxiliar e o cargo de Perito Criminal Auxiliar, e alterado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pela Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, na forma do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, as linhas de transposição previstas na Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, ficam alteradas na forma do anexo III desta Lei, mantidos os vencimentos da situação anterior.

Art.7º Por força do disposto no art.6º, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do anexo IV desta Lei.

Art.8º Os titulares dos cargos/funções de Auxiliar de Perícia permanecerão na carreira de Auxiliar de Perícia Criminalística, nas classes que se encontrarem na data da publicação desta Lei.

Art.9º Os cargos/funções de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia tem as atribuições previstas no anexo V desta Lei.

Art.10. O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá requisitar servidores da Superintendência da Polícia Civil, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e designá-los para exercício provisório na Perícia Forense do Estado do Ceará, sem que tal requisição importe em remoção.

Art.11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inseridos na estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará, os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense.

Parágrafo único. Os padrões remuneratórios dos cargos de direção e assessoramento superior de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense são correspondentes aos atribuídos aos Comandantes e Subcomandantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, respectivamente, conforme indicado no anexo VI desta Lei.

Art.12. Ficam criados 8 (oito) cargos de Direção Nível Superior, símbolo DNS-2, e 57 (cinquenta e sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, sendo 46 (quarenta e seis) do símbolo DAS-1 e 11 (onze) do símbolo DAS-2, constantes do anexo VII desta Lei, integrantes da estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Art.13. Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Nível Superior, símbolo DNS-2, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art.14. Os cargos criados a que se referem os arts.7º e 8º serão consolidados por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art.15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento crédito adicional especial, no montante de R\$8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), para fazer face às despesas de implantação e funcionamento do órgão criado nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, no montante de R\$8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Art.16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e expedirá os atos complementares necessários à sua plena execução.

Art.17. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO**  
 Gabinete do Governador  
**IVO FERREIRA GOMES**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**TEN. CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**IVAN RODRIGUES BEZERRA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**ANDRÉ BARRETO ESMERALDO**  
 Secretaria das Cidades  
**JOAQUIM CARTAXO FILHO**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral  
**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
 Secretaria da Cultura  
**FRANCISCO AUTO FILHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA ARRUDA COELHO**  
 Secretaria do Esporte  
**FERRUCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infra-Estrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)  
**FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA**

## ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR  
 EXTINTOS NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA  
 POLÍCIA CIVIL

UNIDADE ORGÂNICA/CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO		
Gerente do Instituto de Identificação	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Identificação Civil	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Identificação Criminal	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Perícia e Classificação Datiloscópica	DAS-3	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Seção de Arquivo Onomástico	DAS-8	01
Chefe da Seção Avançada de Identificação	DAS-8	18
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA		
Gerente do Instituto de Criminalística	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Balística Forense	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Documentopia	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Engenharia Legal	DAS-3	01

UNIDADE ORGÂNICA/CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Unidade de Locais de Crimes	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Laboratório Criminalístico	DAS-3	01
Chefe da Seção Avançada de Perícia Criminal	DAS-8	18
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - FORTALEZA		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Tanatologia	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Toxicologia	DAS-3	01
Chefe do Setor de Apoio à Necropsia	DAS-8	01
Chefe do Setor de Serviços Gerais	DAS-8	01
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SOBRAL		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	01
INSTITUTO MÉDICO LEGAL - JUAZEIRO DO NORTE		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	01
TOTAL		65

## ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº13.034, DE 30 DE JUNHO DE 2000

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Investigação Policial e Preparação Processual.	Processamento Judiciário.	Delegado de Polícia Civil.	1º 2º 3º Especial	Formação de nível superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2 (dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal.	Perícia Criminalística.	Perito Criminal.	1º 2º 3º Especial	Formação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e Eletrônica, Física, Química, Ciências Contábeis e da Computação, Análise de Sistema e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar.	Perícia Criminalística	Perito Criminal Auxiliar.	1º 2º 3º 4º Auxiliar.	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Perícia Tóxico-Odontológico Médico Legal.	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal.	Perito Legista.	1º 2º 3º Especial	Formação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica) e curso Especial Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro equivalente.
	Investigação Policial e Preparação Processual.	Investigação Policial.	Inspetor de Polícia Civil.	1º 2º 3º 4º	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil e carteira nacional de habilitação.
Investigação Policial e Preparação Processual.	Preparação Processual.	Escrivão de Polícia Civil.	1º 2º 3º 4º	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil e prática na operação de microcomputador e digitação.	

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
	Sistema de Telecomunicações Policiais.	Telecomunicações Policiais.	Operador de Telecomunicações Policiais.	Singular	Extinto quando vagar.
			Técnico de Telecomunicações Policiais.	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Perícia Auxiliar.	Auxiliar de Perícia Criminalística.	Auxiliar de Perícia.	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível Médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil.
	Ensino Policial Civil.	Aperfeiçoamento e Capacitação.	Professor da Academia de Polícia Civil.	1ª 2ª	Extinto quando vagar.

## ANEXO III

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.6º DA LEI Nº14.055, DE 07 JANEIRO DE 2008

GRUPO OPERACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ  
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO OU DE APROVEITAMENTO E ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-20.	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE.
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-18 E APJ-19.	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE.

## ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ART.7º DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS/FUNÇÕES DE PERITO CRIMINAL AUXILIAR E AUXILIAR DE PERÍCIA DO GRUPO - APJ

CARGO	CLASSE	VAGAS
Perito Criminal Auxiliar	4ª	90
	3ª	10
	2ª	10
	1ª	10
Auxiliar de Perícia	4ª	50
	3ª	9
	2ª	67
	1ª	175

## ANEXO V

A QUE SE REFERE O ART.9º DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

## ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE PERITO LEGISTA

Descrição Sumária:

Exercer no campo pericial respectivo, a função técnico-científica, procedendo a perícias médico-legais, no vivo e no morto, e a perícias laboratoriais para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a conseqüente elaboração de laudos periciais.

Funções:

I - realizar os exames, análises e pesquisas gerais e específicas para os quais tem atribuição profissional;

II - proceder a exames periciais, de acordo com a escala de serviço, ou em casos especiais, mediante designação do Coordenador;

III - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais sob sua direção;

IV - relatar, revisar e assinar laudos periciais;

V - registrar e comunicar violações de locais de crimes, constatados por ocasião dos levantamentos periciais, para salvaguardar responsabilidades;

VI - comparecer perante Juízes e Tribunais, sempre que requisitado;

VII - colher e enviar aos laboratórios material para exame;

VIII - requisitar exames radiológicos, anatomopatológicos, microscópicos e toxicológicos;

IX - realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia e outros necessários à complementação pericial;

X - remeter ao titular do órgão ou unidade pericial respectiva ou ao museu, acompanhado de relatório técnico, todo o material que considerar digno de observação e estudo;

XI - cumprir todas as determinações de ordem técnica e administrativa relacionadas com a sua atividade profissional;

XII - substituir o perito legista de outro Posto, quando designado;

XIII - realizar os exames, análise e pesquisas periciais de sua especialidade;

XIV - proceder a exames de urgência, quando determinado pelo Coordenador ou requisitado por médico-legista;

XV - registrar os exames procedidos, com as respectivas interpretações;

XVI - zelar pela conservação e bom funcionamento dos aparelhos;

XVII - proceder a necropsias para fins de diagnóstico anatomopatológico;

XVIII - realizar exames anatomopatológicos, macro e microscópicos e bacteriológicos, bem como exames de manchas para caracterização de sangue, espermatozóides, pus e quaisquer outras substâncias de natureza biológica;

XIX - instruir os laudos emitidos, sempre que possível, com fotografias, microfotografias ou desenhos esquemáticos demonstrativos dos exames procedidos;

XX - colaborar na manutenção do arquivo de laudos periciais;

XXI - devolver com o laudo, os objetos submetidos a exames;

XXII - aos peritos assegurar-se-á o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade ou judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas;

XXIII - conservar o material destinado a exame, registrando em livro especial sua natureza, procedência e demais elementos necessários obedecendo à cadeia de custódia;

XXIV - guardar parte do material recebido, para a eventualidade de nova análise;

XXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;

XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;

XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

XXXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;

XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;

XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

XXXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;

XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;

XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

XXXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;

XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;

XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

XXXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;

XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;

XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;

XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

XXXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;

XXXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;

XXXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;

XXXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;

XXXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);

XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;

V - efetuar os exames e pesquisas que lhes forem distribuídos;  
 VI - relatar, revisar e assinar laudos periciais;  
 VII - registrar e comunicar violações de locais de crimes, constatados por ocasião dos levantamentos periciais, para salvaguardar responsabilidades;  
 VIII - assinar os laudos, relatórios ou pareceres sobre perícias;  
 IX - Preparar o material necessário ao serviço;  
 X - zelar pelo bom funcionamento e conservação dos aparelhos, instrumentos, utensílios e drogas existentes nos serviços a seu cargo;  
 XI - realizar os exames, análises e pesquisas periciais de sua especialidade obedecendo a cadeia de custódia;  
 XII - orientar e dirigir os laboratórios periciais no que for atinente à sua especialização;  
 XIII - proceder a estudos e pesquisas científicas de sua especialidade e cooperar nos trabalhos dessa natureza que forem realizados no Instituto respectivo;  
 XIV - comparecer perante aos Juizes e Tribunais, sempre que requisitado;  
 XV - identificar, de acordo com a sua especialidade, pelo sistema dactilográfico, monodactilar, plantar, palmar, fotosinalético e nominal, os indivíduos encaminhados pelas autoridades;  
 XVI - comparecer, por determinação superior, aos locais de crime, contravenção e acidente para realização de exames de sua competência;  
 XVII - executar os trabalhos fotográficos necessários às periciais atribuídas ao Instituto;  
 XVIII - aos peritos assegurar-se-á o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas;  
 XIX - colher impressões digitais, no vivo e no morto, para fins de identificação civil e criminal;  
 XX - elaborar, de acordo com a sua especialidade, laudos de identificação papiloscópica, após confronto entre peças padrões e questionadas;  
 XXI - prestar auxílio de sua especialidade às periciais criminais;  
 XXII - proceder levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade policial;  
 XXIII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;  
 XXIV - executar outras tarefas correlatas;  
 XXV - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;  
 XXVI - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);  
 XXV - realizar, com autonomia e independência, as perícias de criminalística;  
 XXVI - comunicar imediatamente ao seu superior imediato os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;  
 XXVII - consignar, no livro de ocorrência da seção a seu cargo, todos os casos atendidos, fornecendo os elementos necessários para o respectivo registro;  
 XXVIII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;  
 XXIX - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador Geral de Criminalística;  
 XXX - executar outras tarefas correlatas.

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL AUXILIAR

##### Funções:

I - sob supervisão direta, executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, e elaborar os laudos ou relatórios respectivos, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades;  
 II - exercer chefia de nível intermediário ou especializada;  
 III - acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;  
 IV - efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;  
 V - proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis;  
 VI - executar outros serviços periciais realizados no âmbito do Instituto de Criminalística;  
 VII - manter em ordem e em condições de pronta utilização o equipamento de trabalho;  
 VIII - prestar auxílio na execução de outros serviços periciais realizados no Instituto de Criminalística;  
 IX - realizar, na Academia de Polícia Civil, cursos sobre datiloscopia,

perícia criminal e outros de interesse direto para o desempenho das atribuições legais aqui descritas;  
 X - prestar informações às autoridades judiciárias e policiais civis sobre assuntos de sua especialidade;  
 XI - participar dos plantões, quando devidamente escalado por superior hierárquico, para desempenhar todas as atividades inerentes ao cargo;  
 XII - outras atribuições correlatas, desde que não fujam à especialização exigida para o desempenho do cargo.

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUXILIAR DE PERÍCIA

Descrição sumária: Auxiliar os Peritos Legistas e Criminais, de sua área de competência, nos trabalhos periciais internos e externos de sua responsabilidade.

##### Funções:

I - seguir as instruções do Diretor do Instituto respectivo ou do Perito Criminal ou Perito Legista de serviços nos casos periciais de sua competência;  
 II - sob supervisão do Perito Criminal, auxiliar nas perícias internas, proceder a levantamentos externos de ocorrências afetas à área médico-legal;  
 III - ter sob sua guarda, responsabilidade e zelo todos os móveis, utensílios, material e instrumental pertencente ao acervo dos respectivos institutos;  
 IV - processar a identificação das pessoas de acordo com as orientações superiores, preparando os registros e documentos respectivos;  
 V - proceder a identificação datiloscópica no interesse da Justiça, tanto criminal como civil;  
 VI - preparar, classificar e arquivar fichas datiloscópicas;  
 VII - fazer pesquisas datiloscópicas necessárias à determinação da identidade;  
 VIII - redigir informações solicitadas pelas autoridades policiais e judiciárias, em assuntos de datiloscopia;  
 IX - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;  
 X - executar outras tarefas correlatas.

#### ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART.11 DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	A PARTIR DE //2007	
		REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Perito-Geral da Perícia Forense	448,37	4.483,70	4.932,07
Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense	344,32	3.443,23	3.787,55

#### ANEXO VII

A QUE SE REFERE O ART.12 DA LEI Nº14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008

#### CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
DNS-1	-
DNS-2	9
DNS-3	-
DAS-1	46
DAS-2	11
DAS-3	-
DAS-4	-
DAS-5	-
DAS-6	-
DAS-8	-
<b>TOTAL</b>	<b>66</b>

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.056, de 09 de janeiro de 2008.

(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

#### INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o ano de 2008 como o Ano Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*